FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — RECURSO COM BASE NO ATO INSTITUCIONAL N.º 1, DE 1964

— Não provada a acusação que motivou a demissão, com base no Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964, de servidor vitalício, merece provimento o seu recurso ao Presidente da República.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 10.861-67

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. N.º 605-H, de 5 de dezembro de 1967. "Aprovo. Em 18 de março de 1968". (Rest. ao M. J., em 29 de março de 1968).

PARECER

Com a E. M. n.º 942-B, de 27 de outubro último, o Senhor Ministro da Justiça pela audiência desta Consultoria sôbre o *recurso* interposto por Jorge do Espírito Santo contra ato do Governador do Estado de São Paulo que o demitiu do cargo de Escrivão do 2.º Ofício Criminal da Comarca de São Paulo, com base no § 1.º, do artigo 7.º, do Ato Institucional n.º 1.

2. O recurso tem como fundamento o § 3.º, do artigo 7.º acima citado, que dispõe:

"§ 3.º Do ato que atingir servidor estadual ou municipal vitalício, caberá recurso para o Presidente da República".

3. O ato impugnado resulta da inclusão do Recorrente — pela Comissão que a Corregedoria Geral da Justiça mandou investigar, sumàriamente, as atividades de funcionário da Justiça — entre os que tentaram contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública.

4. Com efeito, em 27 de maio de 1960, o Recorrente foi submetido a sindicância, objetivando apurar irregularidades que se teriam verificado no Cartório do 12.º Ofício Cível, e, por essa razão, foi incluído naquela investigação sumária.

5. A Comissão Especial de que trata o Decreto número 55.749, de 11 de fevereiro de 1965, em substancioso relatório, depois de analisar com profundidade as peças constantes dos processos ns.

a) 14.073, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior do Estado de São Paulo;

b) 23.938-B-64, Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo;

c) 23.938-C-64, Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

opinou pelo PROVIMENTO DO RECURSO em aprêço.

6. As razões dessa conclusão podem ser, assim, arroladas:

a) a sindicância iniciada em 27 de maio de 1960, e sem andamento desde 11 de janeiro de 1961 até junho de 1964, não enquadrou o Recorrente em penalidade prevista em lei, "pelo simples fato de que nada ficara provado";

b) a Comissão de Sindicância não se desincumbiu a contento de sua tarefa: nem sequer ouviu o denunciado, não lhe deu direito de defesa e apresentou relatório assinado, apenas, por um de seus membros;

c) o relatório da referida Comissão de Sindicância, por ser nulo e de nenhum efeito, não deve ter sido tomado em conta pela Comissão Especial de Investigação, mas, sim, o conteúdo das provas, boas ou más, encontradas no primitivo inquérito;

d) o relatório dessa Comissão Espe-

cial de Investigação não é específico na apuração que deveria caber ao Recorrente além de não indicar, concretamente, qualquer falta de irregularidade apurada contra êle, chegando mesmo a confessar "... convindo notar que em sua defesa o funcionário apenas se aproveita *da ausência de fatos concretos*..."; e mais adiante: "A Comissão deseja relembrar que seria muito difícil uma *prova concreta* de atos praticados pelo escrivão...";

e) existem provas de que pessoas idôneas depuseram a favor do Recorrente;

f) as acusações ao Escrivão, ora recorrente, de: incompatibilidade com todos os colegas, receber propinas e designar leiloeiro por influência própria, são fruto da antipatia e animosidade que lhe devotavam o ex-Juiz Dácio de Arruda Campos, a Escrevente Marina Toledo Pinheiro e o titular do Cartório;

g) as acusações não foram provadas.

7. Do exame procedido no processo, também chego a estas conclusões, por êsse motivo, sou pelo provimento do recurso.

Sub censura

Brasília, 5 de dezembro de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.